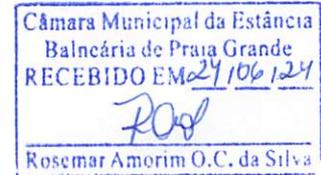




**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Em 24 de junho de 2024.

**Mensagem nº 21/2024**



Senhor Presidente,

Encaminho para esta Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Guarda Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, instituída pelo art. 97 da Lei nº 681, de 6 de abril de 1.990”, autoriza a restituição, a cobrança e o pagamento dos valores de contribuição previdenciária incidente no adicional de natureza da atividade e da forma da prestação de serviço dos ocupantes de cargos de Guarda Civil Municipal, revoga a Gratificação de Atividade e Produtividade - GAP e dá outras providências”.

Inicialmente, destaca-se que as atribuições da Guarda Civil Municipal, foram ampliadas pela Lei Federal nº 13022/2014, que regulamentou o §8º, do artigo 144, da Constituição Federal, antes da promulgação da supracitada lei a competência da Guarda Civil Municipal se restringia a bens, serviços e instalações.

Ademais, os Guardas Civis Municipais de Praia Grande, dispõe de portaria que lhes autoriza a fiscalização de trânsito e a aplicação de sanções, atuando efetivamente como agentes fiscalizadores, gama de competência que também foi atribuída posteriormente a elaboração da Lei Complementar Municipal nº 602/2011.

Portanto, os argumentos ora apresentados reforçam a ideia de que, ao cumprir sua missão constitucional e infraconstitucional, e fundamentado na essencialidade do serviço, o Guarda Civil Municipal está sujeito a um regime especial de trabalho, faz jus o recebimento de um adicional que remunere diferentemente essas atribuições.



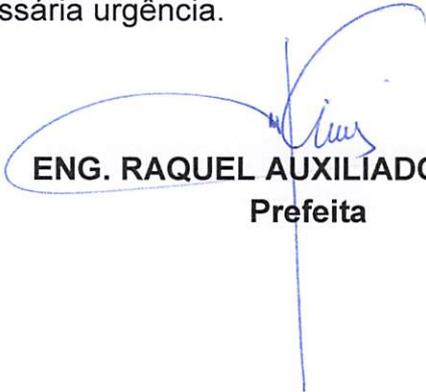
**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O presente projeto de lei complementar enumera nos seus incisos atividades que distinguem o Guarda Civil Municipal dos demais servidores públicos municipais, sendo necessária a adequação, de forma que contemple e remunere o Guarda Civil Municipal de acordo com as atribuições efetivamente por eles exercidas.

Diante de todo o exposto, permaneço à disposição de todos para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevado apreço a V.S.<sup>a</sup>.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

  
**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI**  
**Prefeita**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**MARCO ANTONIO DE SOUSA**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA  
GRANDE-SP.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MINUTA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº** \_\_\_\_\_ **019/24**  
**DE** \_\_\_\_ **DE** \_\_\_\_\_ **DE 20** \_\_\_\_\_

Altera a Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Guarda Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, instituída pelo art. 97 da Lei nº 681, de 6 de abril de 1.990”, autoriza a restituição, a cobrança e o pagamento dos valores de contribuição previdenciária incidente no adicional de natureza da atividade e da forma da prestação de serviço dos ocupantes de cargos de Guarda Civil Municipal, revoga a Gratificação de Atividade e Produtividade - GAP e dá outras providências.

Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua XXX Sessão XXX, da XXX Sessão Legislativa da Décima Terceira Legislatura, realizada em XX de XXXX de XXX, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O “caput” do artigo 9º, da Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São cargos em comissão da carreira, de livre nomeação e exoneração da Prefeita:

- I – Comandante;
- II – Corregedor;
- III – Ouvidor;
- IV - Inspetor Chefe de Departamento;
- V - Inspetor Chefe Administrativo;
- VI – Inspetor Chefe Operacional;
- VII - Inspetor de Guarda Ambiental;
- VIII - Inspetor da Guarda Costeira;
- IX – Inspetor. (NR)”

**Art. 2º** O art. 25 da Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*h*



**Município da Estância Balneária de Praia Grande  
ESTADO DE SÃO PAULO**

“Art. 25. Em razão da natureza da atividade especial e da forma da prestação de serviço, o Guarda Civil Municipal receberá um adicional de 75% (setenta e cinco por cento) calculado sobre o vencimento base.

**Parágrafo único.** No adicional instituído pelo “caput” deste artigo está compreendido:

I – a incidência do art. 7º, XXIII da Constituição Federal;

II – a submissão à alteração de escala de trabalho, quando necessário e a critério da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública;

III – a submissão à escala extra e de plantões excepcionais, sem prejuízo da remuneração correspondente;

IV – a atividade de ensino e instrução;

V – a atividade e treinamento de cães, quando designado;

VI – o porte de arma de fogo. (NR)”

**Art. 3º** O artigo 28 da Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O adicional previsto no art. 25 será calculado sobre o vencimento do cargo em comissão apenas no caso dos cargos em comissão de carreira, previstos no art. 9º.

**Parágrafo único:** A nomeação do Guarda Civil Municipal para cargos em comissão diversos dos cargos previstos no art. 9º desta Lei Complementar e previstos na Lei Complementar nº 913, de 01 de abril de 2022 e suas alterações, o adicional previsto no art. 25 será calculado sobre o vencimento da Classe na carreira, desde que a nomeação seja para a estrutura administrativa da Secretaria de Assuntos de Segurança Pública e seja titular de cargo de carreira da Guarda Civil Municipal. (NR)”

**Art. 4º** O parágrafo único, do artigo 31, da Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 .....

**Parágrafo único.** O servidor cedido ou comissionado para outros órgãos da Administração Municipal ou entidades de outras esferas de Governo deixará de receber o adicional previsto no art. 25. (NR)”

**Art. 5º** É devida a contribuição previdenciária incidente sob o adicional previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011, mesmo a partir da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ante seu caráter remuneratório, não

✍



**Município da Estância Balneária de Praia Grande**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

temporário e não vinculado ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

**§1º** Será apurada a existência de débito de contribuição previdenciária com base no adicional pago na época e cujo respectivo desconto não foi efetivado pela Administração na remuneração do servidor.

**§2º** O pagamento do débito será efetuado diretamente na folha de pagamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

**§3º** O parcelamento previsto no §2º deste artigo observará o disposto no art. 57, III da Lei Complementar nº 949, de 7 de junho de 2023 e no art. 82 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992.

**§4º** Os procedimentos de cobrança e pagamento de valores de contribuição previdenciária eventualmente devidos pelo servidor serão definidos em Decreto regulamentador, observado o prazo prescricional previsto em lei.

**Art. 6º** A opção pelo parcelamento, previsto no art. 5º desta Lei Complementar, será amplamente divulgada entre os Guardas Civis Municipais.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto, no que couber, e entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6 de junho de 2024.

**Art. 8º** Fica revogado o artigo 26 da Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Complementar nº 869, de 16 de dezembro de 2020 e pela Lei Complementar nº 885, de 2 de julho de 2021.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, ano \_\_\_\_\_ da emancipação.

  
**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI**  
**PREFEITA**

Gremacia Barbosa Pinheiro Salim  
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxx de xxxx.

Ruy Ferraz Fontes  
Secretário Municipal de Administração